



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 115/2025/PJM

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada na
Locação de Software de Gestão de Licenciamento
Ambiental, Compreendendo a Migração de Dados,
Programação, Customização, Implantação,
Treinamento e Suporte Técnico Contínuo.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do Processo Administrativo nº 006/2025-SEMMA, que visa à contratação direta de empresa para Pesquisa e Comparação de Preços praticados pela Administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Termo de Autuação;
- II - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- III – Estudo Técnico Preliminar;
- IV – Análise de Risco;
- V – Proposta Comercial da Empresa;
- VI – Extrato CNPJ;
- VII – Balanço Patrimonial;
- VIII – Atestado de Capacidade Técnica;
- IX – Certidão Positiva com efeitos Negativa PGFN;
- X – Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- XI – Certificado FGTS - CRF;
- XII – Certidão Negativa do Município sede da empresa;
- XIII – CND Trabalhista;
- XIV – Certidão Judicial Cível;
- XV – Documentos do proprietário e da empresa;
- XVI – Notas Fiscais de serviços prestados noutros municípios;
- XVII – Contrato nº 20250025-SEMMA (Juriti) e Termo Aditivo Contrato nº 007/2022-SEFIN;
- XVIII – Despacho do Gestor;
- XIX – Termo de Autuação;
- XX – Certidão Cotação;
- XXI – Termo de Referência;
- XXII – Justificativa de Inexigibilidade;
- XXIII – Despacho;
- XXIV – Autorização;
- XXV – Declaração de Dotação Orçamentária;
- XXVI – Termo de Reserva Orçamentária;
- XXVII – Despacho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XXVIII – Portaria nº 006/2025-SEMMA, designação de Fiscal do Contrato;
XXIX – Decreto nº 153/2025;
XX – Termo de Autuação;
XXI – Minuta do Contrato; e
XXII – Despacho.

3. No caso em análise, vem o Setor de Licitações e Contratos Administrativos nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:
a) dispensa de licitação (art. 75); e
b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos contratação aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do fornecedor apresentar documento de exclusividade, conforme o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, nos autos não se encontra essa documentação, mas tendo em vista ser uma necessidade imprescindível a SEMMA e o longo período de fundação e prestação de serviços a Administração Pública, entende-se que a ausência dessa documentação não irá prejudicar a continuidade do certame, pelas razões do gestor da pasta a escolha de inexigibilidade ocorreu pela essencialidade do objeto e urgência na implantação e locação de licença de software.

11. Em relação a documentação da empresa demonstram que sua atuação é diretamente relacionada a prestação de serviços que envolvem licenças de programa de computador e, sobretudo, expertise na necessidade da SEMMA e o que corrobora pela continuidade do processo administrativo.

12. Ademais, no processo administrativo é possível se verificar alguns erros, entre os quais, o descumprimento do Princípio da Segregação de Função insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, em que a Minuta do Contrato não indica o servidor público responsável pela sua elaboração, mas não é motivo para suspensão, cancelamento ou anulação da inexigibilidade, e por se tratar de contratação direta com complexidade baixa e com a documentação necessária ao feito.

13. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via servidor público realizou a cotação com duas notas fiscais emitidas por diferentes municípios e contrato administrativo de Juriti, o que se adequa a diretriz normativa do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

14. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, exceto a questão do item 12.

15. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 006/2025-FMMA que deu origem à Inexigibilidade nº 055/2025-FMMA.

IV – CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

inexigibilidade da licitação pretendida, *desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:*

A) A SEMMA precisa observar o art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções no porvir e os servidores que são responsáveis pela confecção de mais de um instrumento recebam treinamento contínuo; o Município de Mojuí dos Campos não se enquadra nas exceções do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

17. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos, 19 de agosto de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389